

1 INTRODUÇÃO

A Justiça é considerada pelo senso comum popular como um ato isolado, segundo valores da comunidade e o momento histórico no qual é avaliada. Assim, de modo geral, a população, leiga, considera justiça como algo que puniu adequadamente uma transgressão ou beneficiou um ato correto, de acordo com valores locais e não pela aplicação das leis baseadas nos fatos e atos concretos, buscando uma solução justa e imparcial.

O senso comum, portanto, trata a Justiça como ação subjetiva de um protagonista que se baseia na emoção, tendo como foco o merecimento e as virtudes de quem deve recebê-la. As regras, a análise imparcial e a aplicação da efetiva justiça, não são vistas como corretas pela sociedade leiga, exceto se a solução apontar para o desfecho emocionalmente por ela esperado.

Tomando como exemplo do acima exposto, a situação de uma mulher que ao divorciar-se, não receba pensão do ex-marido, sendo ele muito rico, e ela com menores recursos próprios advindos de seu trabalho, mas que lhe garante o sustento; a sociedade dirá que a decisão judicial foi injusta, pois o ex-marido tinha condições financeiras de pagar uma pensão para a ex-mulher, sem que o valor lhe fizesse falta, permitindo à mesma a manutenção de um padrão de vida similar ao que tinha enquanto casada. Essa situação, provavelmente, não seria analisada pela sociedade, em geral, segundo as normas próprias e as decisões dos tribunais que fundamentam, hermeneuticamente, a decisão.

Quando fatos como calamidades ou crises diversas ocorrem, presume-se que, a seguir, que o comércio adote a lei da oferta e da procura. Com a diminuição de ofertas de produtos e serviços, em decorrência dessas situações calamitosas, os que são ofertados no mercado regional poderão ser reajustados para majorar o que será cobrado. Os interessados na aquisição desses produtos e serviços, ou pagarão o preço estipulado, ou deixarão de adquiri-los, mesmo sendo necessário.

No Brasil, como nos Estados Unidos da América, existem proteções legais no âmbito Federal, apesar de os Estados de ambos os países, muitas vezes, terem legislações próprias, como é o caso do Estado da Flórida – EUA, apreciado nesse artigo, que é contrário ao aumento abusivo de preços. No Brasil, tanto o Ministério Público, quanto as associações representativas de defesa dos consumidores podem acompanhar e adotar medidas para impedir que tais práticas ocorram.

Analisando esse procedimento, sem os aspectos emocionais envolvidos, pode-se afirmar que é incorreto alegar que o aumento de preços de uma micro região, por força da

escassez do produto, possa ser feita, observando-se a livre iniciativa e o livre mercado? E, nesse caso, mesmo havendo leis que impeçam o aumento abusivo de preços? Seria injusto aumentar os preços diante de uma calamidade ou crise? E, ainda, seria legal ajustar os preços majorando-os, em casos de calamidades públicas?

Michel J. SANDEL nos apresenta esse questionamento, já no primeiro capítulo de seu livro, ao contar as práticas adotadas pelo mercado e sua repercussão em várias esferas, quando da ocorrência, em 2004, do desastre natural causado pelo Furacão Charley, à Flórida, Estados Unidos da América.

SANDEL, em seu Primeiro Capítulo – “Fazendo a coisa certa”, nos permite trazer a mesma reflexão para o evento do rompimento da barragem de rejeitos de minério, ocorrido na cidade de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em 25 de Janeiro de 2018; e assim buscar a análise de se os aumentos de preços sentidos pelos moradores locais são considerados amorais e injustos, ou morais e justos. Pretende-se demonstrar, ao concluir este artigo que, diferentemente do Estado da Flórida, tal prática é, no caso brasileiro, lícita, justa e moral, sob a ótica do livre mercado adotado pela República Federativa do Brasil.

Com o rompimento da barragem de rejeitos de minério, os moradores da cidade de Brumadinho passaram a receber, individualmente, um valor mensal, em dinheiro. No entanto, por causa dessa calamidade, houve inicialmente escassez de alimentos e demais produtos pela dificuldade do comércio em receber mercadorias para oferta imediata. Isto fez com que os moradores da cidade observassem significativo aumento de preços em todos os setores econômicos da região, constatando que, mesmo recebendo uma quantia fixa mensal, esta não era suficiente para suas necessidades imediatas, pois os aumentos de valores cobrados, tanto no comércio, quanto nos serviços, foram sentidos por todos consideravelmente.

Questionados sobre alguma ação adotada por parte do Ministério Público ou por Associações de Defesa do Consumidor para coibir possíveis aumentos de preços, todos os entrevistados unanimemente afirmaram desconhecer que esses órgãos tenham adotado quaisquer medidas que impedissem tais aumentos porventura ocorridos, tanto que decorrido um ano do rompimento da barragem, os preços de produtos e serviços continuavam mais elevados.

É sobre esse acontecimento acima narrado que se pretende desenvolver o estudo da prática de mercado observada no Município de Brumadinho e seus reflexos sociais, trazendo a análise jurídico- filosófica e não a emocional, a partir das ponderações de Michel J. Sandel, para demonstrar que mesmo socialmente não aceitas, e com normas que impeçam a prática abusiva de preços, tal procedimento não é nem ilegal, nem amoral e nem injusto, quando trazido

para o cenário brasileiro.

A partir dessas constatações, coloca-se a seguinte pergunta: quando há uma oportunidade econômica, esta deve ser suprimida em detrimento do conceito moral da sociedade, impedindo que o ente econômico obtenha mais divisas e, ainda que assim, gere empregos e aumente a arrecadação de tributos? Poderia tal medida ser considerada como aumento abusivo de preços, portanto ilegal, imoral (amoral) e injusta?

Com o objetivo de responder aos questionamentos, utilizou-se para este estudo, como Referencial Teórico, o Capítulo 1 “Fazendo a coisa certa” do livro “Justiça – O que é fazer a coisa certa”, de Michel J.Sandel, entrevistas com moradores de Brumadinho, produções científicas, estudos técnicos e reportagens para fins de apuração dos fatos e a análise das práticas de mercado adotadas, do sentimento comum público e da estrita legalidade.

O método de pesquisa escolhido para a consecução deste artigo foi o indutivo imanente descritivo-explicativo, para buscar a compreensão da validade ou não do aumento de preços em casos de escassez de produtos e serviços, mesmo que decorrentes de crises e calamidades.

2 BREVE ANÁLISE DAS PONDERAÇÕES DE MICHEL J. SANDEL

Michel J. Sandel é um filósofo moderno, professor de filosofia política na Universidade de Harvard, Estados Unidos da América; é conhecido por ser um dos maiores questionadores contemporâneos da justiça, e por acreditar que a filosofia se encontra no cotidiano da sociedade. Com influências de John Locke, Immanuel Kant, John Stuart Mill, John Rawls, Robert Nozick, Charles Taylor e Michel Walze, esse professor trouxe em uma de suas obras mais conhecidas, “Justiça: O que é fazer a coisa certa (2009)”, reflexões sobre justiça e moral.

Na obra de SANDEL, no Capítulo 1, “Fazendo a coisa certa” (SANDEL, 2013 p.11-18), o autor apresenta um relato que leva o leitor a se questionar sobre a própria essência humana, tirando-o da zona de conforto intelectual e filosófica. O livro se inicia com a história do furacão Charley, seu resultado devastador sobre a Flórida (Estados Unidos da América), as 22 mortes e os 11 bilhões de dólares de prejuízos.

Relata SANDEL, que em meio da tragédia ocorrida no verão americano em decorrência do furacão, acontecido na cidade de Orlando, foi observado um aumento exacerbado de bem acima de 200% nos valores de variados produtos e serviços ofertados, como

água, gelo, gasolina, serra elétrica, conserto de telhado e hospedagem. Em sua narrativa, o autor salienta que o Estado da Flórida possui uma lei que proíbe a aplicação de aumento abusivo de preços e que, em decorrência disso, à época, o Procurador Geral da Flórida (Charlie Crist) havia recebido mais de 200 denúncias de moradores locais, relatando aumentos abusivos de preços de produtos e serviços, e que algumas dessas denúncias foram levadas a juízo e obtiveram êxito em seus pleitos. Narra o professor em seu texto que a sociedade, de uma forma geral, manifestou-se contrária a esses aumentos, referindo-se aos comerciantes como abutres.

A sociedade, em sua aparente maioria, e o Procurador Geral, defendiam que a lei deveria ser aplicada, pois consideravam errado “capitalizar às custas da dificuldade e da miséria dos outros” (SANDEL, 2013, p.11). Todavia, o filósofo aponta que outros, dentre eles, alguns economistas, defendiam que a atuação dos comerciantes e prestadores de serviço se configurava em nada mais do que o livre mercado em atuação, ou seja, a lei da oferta e da procura, contrariando a compreensão de parte da população e do Procurador Geral. Defendiam os economistas que a compreensão de preços justos adotada por aqueles, era um conceito medieval ultrapassado quanto ao valor intrínseco da coisa, e que não se aplicaria, portanto, na sociedade moderna.

Abordando ainda a linha de defesa da atuação daqueles que aumentaram os preços no momento em que todos, na visão de parte da sociedade e do Procurador Geral, precisavam de produtos e serviços para se manterem e se reerguerem em um cenário de destruição com perdas de casas e demais bens (além das vinte e duas vidas ceifadas), o filósofo traz ao leitor o entendimento de Thomas Sowell, economista liberal defensor do livre mercado que, em seu artigo publicado no Tampa Tribune (SANDEL, 2013, p.12), aponta que tal prática de mercado não se trataria de uma extorsão, conforme alegado; que nesse cenário seria uma expressão equivocada para denominar o movimento do mercado, naquele momento em que a oferta era escassa e a procura elevada, o que trazia uma carga emocional poderosa na análise, mas economicamente equivocada. Segundo o autor, referindo-se às ideias liberais de SOWELL, as circunstâncias de crise e escassez deveriam levar os fornecedores a produzir mais produtos e lançá-los no mercado, de modo que o próprio mercado se ocupasse de reduzir os valores majorados, cobrados e considerados, pela população em sua maioria e pelo Procurador Geral, como amoral e injusto.

Em contrapartida, SANDEL observa que o Procurador Geral afirmava nas mídias que em tempos de crise e emergência deveria haver um empenho em prol do coletivo, e o Estado não poderia se manter silencioso, à sombra, quando nesse momento de necessidade os preços

aumentavam. Segundo revela SANDEL, o Procurador Geral entendia que nessas circunstâncias se deixava de haver a liberdade de aumento de preços, que fora substituída pela coação dos consumidores que precisavam dos produtos e serviços, e não tinham alternativas e substitutos no mercado, em virtude de o que pretendiam, na verdade, era a segurança de suas famílias e a própria manutenção de suas vidas.

Para SANDEL, devem ser observados três conceitos: empatia, como a lei deve ser e como a sociedade deve ser. A partir desse conceito, o autor questiona se a justiça deve ser a soma de bem estar, respeito à liberdade e promoção da virtude. E acrescenta a pergunta: - Mas como se distribui a justiça?

Para os defensores dos mercados sem restrições (livre mercado), o bem-estar é um incentivo ao incremento da economia e gera prosperidade; e que a liberdade é individual, para que as pessoas escolham. Estimula-se, dessa forma a concorrência e o ganho saudável, mesmo que isso represente beneficiar-se de uma oportunidade adversa.

Os que defendem a lei contra aumentos abusivos de preços trazem três ideias: aumentar o bem-estar, respeitar a liberdade e a virtude, tudo como ideal de justiça. Alegam eles que o bem-estar não é favorecido por preços exorbitantes cobrados em momentos difíceis que segregam quem tem e quem não tem capacidade financeira. Esses também são defensores da intervenção do Estado no mercado através de lei contra abuso de preços, para a obtenção do bem-estar da comunidade, pois devem ser considerados a dor e o sofrimento das pessoas afetadas, em situações como esta, o livre mercado não é de fato livre, uma vez que não resta opção de escolha aos atingidos pelas calamidades.

Segundo as palavras de SANDEL, *Assim, para se decidir se as leis de preços abusivos se justificam, precisamos avaliar essas relações entre bem estar e liberdade* (SANDEL, 2013, p.15), acrescido das emoções rancorosas (ultraje) da população, que considera injusto que os comerciantes “ganhem” sem merecer, e que considerem, não obstante, um fator moral para a avaliação do que seja justiça. O defeito moral se contrapõe à virtude cívica, pois *em tempos de dificuldades, uma boa sociedade se mantém unida* (SANDEL, 2013, p.16) e não tenta obter vantagens (um desvio moral), que se configura em ganância excessiva; e assim, um vício. É um comportamento que moralmente deve ser punido.

Logo, Sandel traz à reflexão o debate sobre as leis contra abuso de preços, indicando que essas leis não se restringem à liberdade e ao bem-estar; abordam também a virtude (“incentivo à atitudes e disposições, as qualidades de caráter das quais depende uma boa

sociedade”) (SANDEL, 2013, p. 16). Trata-se do julgamento de valores.

SANDEL instiga o leitor ao questionar se *Uma sociedade justa procura promover a virtude de seus cidadãos? Ou a lei deveria ser neutra às concepções concernentes à virtude, deixando os cidadãos livres para escolher, por conta própria, a melhor forma de viver?* (SANDEL, 2013, p. 16).

Segundo SANDEL (SANDEL, 2013, p.18), para pessoas comuns essa discussão se baseia em respeito à liberdade individual e promoção da prosperidade: *Justiça envolve virtude e escolha: meditar sobre justiça parece levar-nos inevitavelmente a meditar sobre a melhor maneira de viver*; se contrapõe ao entendimento vulgar e comum do que seja moral e justo, sem aplicação de uma análise econômica ou jurídica; sem avaliação do cenário macro, pois nesse momento, todos os que julgam são aqueles que sofrem direta ou indiretamente pela dor do evento, e pelo aumento dos preços de produtos e serviços.

Considerando esses argumentos, questiona-se: quem, então, tem o dever de julgar tais vícios e virtudes encontrados naqueles que majoraram e nos que pretendiam que os preços não fossem majorados? Seria prejudicial ou perigoso impor ao Estado tais julgamentos quanto às virtudes por meio das leis? Não deveria o Estado ser neutro naquilo que se refere ao julgamento das virtudes? Julgar virtudes não seria uma pretensão teórica do cidadão? Em acordo com as leis brasileiras, pretendemos mostrar que o Estado deve ser neutro e não julgar vícios e virtudes que são determinações sociais, e não legais e econômicas; em contrapartida, é o Estado que deve fazer aplicar as leis de forma eficaz.

3. O MICROMERCADO DE BRUMADINHO APÓS O ROMPIMENTO DA BARRAGEM

Após o rompimento da barragem de rejeitos de minério no Município de Brumadinho, passados os primeiros momentos de atordoamento geral, incerteza, comoção e medo, imediata e quase que concomitantemente à liberação de verbas mensais aos moradores, observou-se que praticamente todos os comerciantes e prestadores de serviço majoraram seus preços. Essa prática foi observada, através de pesquisa de campo junto a vinte entrevistados, todos maiores de idade, moradores do Município de Brumadinho, afetados diretamente pelo rompimento da barragem. Dentre os entrevistados havia empresários, empregados celetistas, donas de casa e autônomos. Mesmo aqueles que oferecem produtos ou serviços apontaram o aumento dos

preços no micromercado de Brumadinho.

A constatação desse fato ficou mais evidente a partir do recebimento dos auxílios em dinheiro mensais, pelos moradores da cidade. Todos, em unanimidade, afirmaram que se sentiram lesados pela barragem rompida e pelos desdobramentos do fato, inclusive pelo aumento dos preços de produtos e serviços, por eles considerados abusivos e injustos.

Como alegação do aumento dos preços, empresários e autônomos afirmaram que o acesso à cidade de Brumadinho ficou bastante difícil; em consequência, o recebimento de mercadorias de seus fornecedores tornou-se mais complexo, e muitos fornecedores tiveram que aumentar preços de frete, por exemplo, e, por conseguinte, a oferta de produtos e serviços no micromercado local foi reduzida.

Acrescido a esse fato, a população de Brumadinho, ao receber a quantia mensal individual compensatória acordada em decorrência do rompimento da barragem, em tese teria aumentado seu poder aquisitivo que permitisse, presume-se, o aumento de sua participação no mercado econômico local. Assim, o aumento de preços não deveria ser sentido tal como apontado pelos entrevistados. As palavras mais utilizadas nas narrativas dos entrevistados foram injustiça, ganância, desrespeito e aproveitar. Todos afirmaram que se sentiram lesados, pois no meio de uma catástrofe que os atingiu em sua *psiqué*, em sua moral e em suas vidas, foram obrigados pelas circunstâncias a adquirir produtos e serviços necessários para suas vidas, nos quais observaram a aplicação da majoração de preços. Em outras palavras, não houve demonstração de empatia por parte de quem aumentou os preços.

Nenhum dos entrevistados, não obstante, se apercebeu que esses mesmos sujeitos que aumentaram os preços de seus produtos, também foram diretamente afetados pelo rompimento da barragem; e que também esses receberam as verbas mensais e, também, a sua vez, submeteram-se, em algum momento, a produtos e serviços com preços majorados. Pergunta-se: aplicar-se-ia o dito popular “enquanto uns choram outros vendem lenços”?

Sendo os preços enquadrados como aumento abusivo, teriam esses sido vedados pelas normas brasileiras? Se, positivo, por que não foram alvo, aparentemente e até onde se pode dar a conhecer, de atuações diretas do Ministério Público e das Associações de Defesa do Consumidor? A população não os acionou? Não acionou, porque desconhece a existência de leis que a protejam? Se não acionados pela população, o Ministério Público e as Associações teriam como ter conhecimento desse aumento de preços?

Observou-se, ainda, que mesmo com a majoração dos preços, nenhum dos entrevistados deixou de comprar produtos ou contratar serviços que se fizeram necessários no

seu dia a dia. Todos fizeram suas aquisições regularmente, mesmo que contrariados pelo aumento dos preços. Muitos entenderam inclusive que seria possível buscar produtos em outras localidades, à medida que as vias fossem liberadas, mas, ainda assim, preferiram o comodismo de adquirir os produtos e serviços encontrados no micromercado de Brumadinho.

Apesar da opção da população por comprar produtos e serviços com preços abusivos, a sociedade local entende que não houve justiça no aumento dos preços em tal momento de dor partilhada por toda a comunidade, que sofreu com a grave tragédia do rompimento da barragem de rejeitos. Todos declararam, das mais diversas formas, que não havia moral naqueles que no momento de dor, aproveitaram-se da situação de escassez, para aumentar preços.

De outra parte, há a voz dos empresários e dos autônomos que, ao serem entrevistados, posicionaram-se, justificando o aumento de preços no micromercado de Brumadinho. Seus comércios, os dos empresários entrevistados, não podiam manter-se abertos; caso o fossem, havia a necessidade de adquirir produtos para a venda em seus comércios. Por isso, naquele momento, os estabelecimentos que se mantiveram ativos, eram os mesmos que lhes ofertavam os produtos e serviços necessários à venda, mas sempre com aumento de seus preços. Mas qual o motivo de alguns desses empresários e autônomos entrevistados não terem aumentado seus preços? No caso deles, contratações pré-existentes, falta de insumos para atuação, falta de procura de clientes e até mesmo falta do pensamento de se majorar os preços nesse momento.

Observou-se um comportamento no qual os empresários e autônomos entrevistados se aproximaram do sentimento da coletividade consumidora e apontaram como “abuso” o ato de aumentar os preços naquele momento de dor, em consequência da calamidade decorrente do rompimento da barragem de rejeitos que assolou toda a cidade, seus municípios e seu entorno.

Logo, é de se depreender, que se todos esses empresários e profissionais entrevistados que não aumentaram seus preços, tivessem plenas as suas atividades, também teriam aumentado seus preços? A análise indica que provavelmente sim.

De parte dos consumidores de Brumadinho e seu entorno, que dependiam e dependem de produtos e serviços locais, mesmo Brumadinho sendo uma cidade próxima à Capital, Belo Horizonte-MG, reagiram e ainda reagem indignados por quem se considerar utilizado para ganhos financeiros não merecidos.

O entendimento geral é que tais produtos e serviços serviram para enriquecimento não merecido dos empresários e profissionais que majoraram seus preços e, ainda, que os

mesmos não têm senso de coletividade, empatia e respeito às dores coletivas.

Importante destacar que não houve relato de ajuizamento de ações contra esses empresários e profissionais que majoraram seus preços, bem como não se tem relato de ajuizamento de ações contra o Estado nesse sentido.

4. A JUSTIÇA, A MORAL E AS NORMAS LEGAIS E SOCIAIS

Existem dois conceitos de Justiça: o conceito popular e o conceito legal. A Justiça, conforme conceito popular, é o resultado daquilo que é merecido, provém da meritocracia, de ocorrer o justo, o correto para quem merece, quem tenha feito algo bom e tenha sido recompensado ou tenha feito algo ruim e tenha sido punido. Seguindo esse raciocínio, temos, por exemplo: “Um homem bateu na namorada; outro viu o ocorrido e bateu no primeiro até desacordá-lo”; as pessoas que assistem, pensam: “foi justo; o agressor teve o que merecia”. Nesse senso de justiça, não se aplicaram as normas legais, somente as normas sociais, ou seja, aquilo que agrada ao senso comum, o que se aproxima a Talião: “olho por olho, dente por dente”.

Michel Foucault defendia na década de 60, na França, que se poderia haver a justiça popular, ou seja, que as massas por si só fizessem justiça: vigiar e punir. Mas o que era justiça para que esta fosse feita? Na monarquia, os interesses eram do Monarca e da Igreja e, assim, a Justiça era moldada segundo os conceitos que atendiam a essas duas pontas de poder social. Na Revolução Francesa, os interesses burgueses buscaram prevalecer a justiça era a proveniente dos conceitos que a burguesia entendia como justo e injusto. Atualmente, na vida social contemporânea, o conceito de Justiça se polariza entre o que a sociedade entende como justo em seu conceito popular, e o que é justo, a partir da concepção legal (que em tese também reflete os anseios sociais, pois são elaborados por representantes do povo) e aplicados em última *ratio* pelo Poder Judiciário ou pela Arbitragem, quando as partes em uma contenda não conseguem definir por si o que é de direito de cada um, ou seja, o que é justo.

A expressão popular, nos meios jurídicos, de que “quem faz justiça é justiceiro” é uma verdade, já que o que a lei define como correto, pode ao ser aplicado, mesmo não ser justo para determinada parte. A justiça popular é proveniente do povo, ou seja, o senso comum determina o que é justo, sem fundamentação normativa legal e tão somente aquilo que a

coletividade entende como justo ou injusto.

Historicamente, o comportamento humano e a necessidade de Justiça sempre estiveram presentes em todos os pensadores desde os primórdios. Platão, na Grécia Antiga, definia Justiça como dar a cada um aquilo que lhe é próprio (o que é seu por direito). Analisando-se os conceitos de Rousseau relativos à Justiça, tantos séculos após Platão, permite-se deduzir que a Justiça, a sua época, vinculava-se ao contrato social (senso comum da sociedade). SANDEL, em contraponto, leva ao entendimento, observando os conceitos de seus inspiradores, o filósofo Aristóteles e Rawls, e sustenta em sua obra que Justiça significa dar às pessoas o que elas merecem e, assim, os princípios de Justiça que definem os direitos não podem se basear nos conceitos individuais e coletivos de saúde, vinculado à virtude ou em forma de vida. (SANDEL, 2013, P.17).

Na mesma obra, SANDEL permite que se avalie se com a existência de lei que vede o aumento abusivo de preços, ainda assim, a majoração no caso do tornado, no Estado da Flórida, poderia ser adequada por causa do livre mercado; informa que muitas ações que contestaram o aumento de preços utilizando como fundamento a lei de proibição de aumento abusivo de preços, podemos entender que a Justiça, sob a ótica popular, foi feita? E sobre a ótica legal? E quanto ao livre mercado e à livre iniciativa? Não são também esses protegidos inclusive constitucionalmente?¹

O binômio popular e legal em algum momento podem convergir, mas que, em geral, seguem pontos diversos e distantes entre si. O conceito de Justiça é, então, abstrato e busca definir um estado ideal de atuação social, equilibrado, razoável e, por vezes, parcial ou imparcial (dependendo de quem conceitua a Justiça e o momento dessa conceituação).

É consenso que com a Justiça busca-se manter a ordem social mediante preservação de direitos e deveres, tomando-se por base suas formas legais, mesmo esse conceito confrontando-se com a Justiça, segundo entendimento popular. A própria representação da

¹ **Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Justiça, Deusa Thêmis, apresenta-se com os olhos vendados, buscando demonstrar que perante a lei todos são iguais, ou seja, a lei define os direitos e deveres e assim estabelece a Justiça a ser aplicada; todos têm os mesmos direitos.

Ao analisar o capítulo de SANDEL, no caso do Estado da Flórida, e o caso de Brumadinho, em Minas Gerais, a justiça surge muito mais como um conceito moral do que um conceito legal, onde é entendido injusto que alguém se beneficie de uma situação de necessidade para aumentar suas rendas, havendo ou não norma que impeça. Sentem-se injustiçados todos aqueles que se encontram envolvidos na mesma situação (comportamento de contágio de massa, segundo elucida a Psicologia).

Associa-se “fazer justiça” ou “ser justo” com aquilo que não se quer para si, para o ego, o que gera dor ou desprazer, o que não regala a alma. Melhor dizendo, tudo o que não é conveniente a quem analisa a existência da Justiça é tomado por injustiça. Esse conceito social vem de encontro com o quê, de fato, é a justiça.

Justiça, portanto, não pode representada e nem está nos fatos. A Justiça se encontra na lei, (lei esta que rege e direciona a sociedade, feita por representantes do povo para o povo).

O caso apresentado por SANDEL, no Capítulo aqui analisado, repetiu-se em outros eventos de furacões que devastaram o Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América; e a Lei contra aumento abusivo de preços foi em todos os casos chamada por muitos cidadãos que levaram seus casos individuais ao Procurador Geral.

Essa Lei da Flórida, encontrada em outros Estados estadunidenses, em linhas gerais, proíbe o aumento artificial de preços em situações de desastre natural, e só passa a gerar seus efeitos quando o governo estadual decreta o estado de emergência, ou seja, em muitos dos casos, aplica-se antes de o desastre ocorrer. Logo, o fato reportado por Sandel, ao analisar-se a norma legal, percebe-se que houve conversão entre a Justiça, conforme a população, em geral, entende com o que a lei define como justo. Tendo havido a majoração de preços, a lei própria é acionada, pois se está tratando de desastres naturais que fragilizam toda a população atingida, que passa a ter mais necessidades e escassez de recursos, inclusive para comprar e contratar serviços.

Em que pese os defensores do livre mercado entenderem que não se trata de uma prática irregular, já que todos são livres para comprar, e o mercado é regulado pela demanda e oferta, a lei que deve ser aplicada e respeitada, define que a prática é ilegal e, dessa forma, injusta e sujeita à punição. Aqueles que lutam para derrubar essa lei, um justo direito para quem acredita e defende o livre mercado e a livre iniciativa, sustentam que contratantes e consumidores não são obrigados a adquirir os produtos e serviços com preços mais elevados.

Ainda assim, enquanto a lei estiver em vigor e produzindo seus efeitos, deve ser obedecida sob pena das punições dela decorrentes. Nesse caso, os que lutam para “derrubar essa lei” sentem-se também injustiçados, se aplicado o conceito de justiça segundo a ótica popular.

No Brasil, o sistema econômico baseia-se na livre iniciativa e, dessa forma, a intervenção do Estado só pode ocorrer em casos específicos, quando a Constituição Federal de 1988 autorizar. Essa premissa é definida, na Constituição Federal do Brasil, de 1988, para proteção do consumidor em seus artigos 5, XXXII e 170, V.

Assim, como forma de proteger os consumidores em território brasileiro, as práticas abusivas foram listadas no artigo 39² do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e dentre elas, o inciso X que descreve como abusivo a majoração de preços sem justa causa. Já a Lei de Defesa da Concorrência (Lei Federal 12.529/2011), em seu artigo 36 assinala que incorre em infração econômica aquele que aja de forma a aumentar arbitrariamente os lucros.

Como aumento excessivo de preços, tem-se não só a possibilidade de formação de cartéis, como também o uso de posição dominante no mercado, inclusive o tabelamento de preços. A abusividade decorre de uma majoração anormal. Daí depreende-se algumas questões: o que seria entendido como anormal? Aumento de demanda? Se o aumento de demanda deu-se por um fato específico, como calamidade ou como o caso de rompimento de barragem de

² Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

rejeito, o aumento dos preços seria abusivo para as leis brasileiras? Como se define o que é justo, o que é anormal e o que é abusivo? Para essas respostas devem ser aplicados os conceitos ético-sociais, ou seja, conceitos morais para se validar se tal aumento é um aproveitamento oportunístico da situação para obter mais lucro, ou se é um fato decorrente de um movimento de mercado, com a aplicação da lei da oferta e da procura de forma regular e não porque um evento específico trouxe a escassez de produtos e serviços ao mercado.

Se aplicado um conceito de valor puramente econômico, não haverá injustiça, nem ilegalidade, já que a oportunidade permitirá a maximização dos lucros, uma vez que, na visão do livre mercado, este se autorregula.

Então o anormal é a extrema necessidade gerada por fato de força maior ou caso fortuito como enchentes, temporais, ou rompimento de barragens? No que tange ao consumidor, qual seu limite de dependência para com o fornecedor? Mesmo majorando os preços, ele, o consumidor, adquirirá produtos e serviços se forem essenciais à sua sobrevivência? A pesquisa aplicada em Brumadinho revela que sim; ninguém deixou de comprar ou contratar. Fica evidente que nessa situação há um fator que estimula esse comportamento: o recebimento mensal de um valor fixo por morador. Esse valor aumentou o poder aquisitivo de alguns e manteve o de outros, se considerados os aumentos de preços locais.

Dessa forma, o aumento de preços no micromercado de Brumadinho está submetido às normas brasileiras contra o aumento abusivo de preços, contudo, o judiciário, até onde se tem conhecimento, não foi acionado para a solução desse fato, nem tampouco os órgãos de defesa do consumidor. Nesse caso o justo se tornou injusto?

4.1 Moral e Justiça Aristotélica

Aristóteles ensinava que justiça implicava, simultaneamente, em legalidade e igualdade, apontando que justo é quem cumpre a lei e quem realiza a igualdade.

Nesse Capítulo 1 – ‘Fazendo a coisa Certa’, SANDEL, conduz uma discussão moral quanto à justiça, e uma discussão legal quanto ao aumento abusivo de preços. Com esse intuito, o autor fundamenta-se em Aristóteles e, em acordo com esse conceito, também podemos entender que a mesma linha Aristotélica é seguida por Schopenhauer, acerca do justo e do injusto.

Aristóteles entende que Justiça é dar às pessoas aquilo que elas merecem, devendo estabelecer as virtudes que são dignas, a honra e a recompensa (concepção antiga de Justiça). Immanuel Kant entende que os *princípios de justiça definem nossos direitos e não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa* (in: SANDEL, 2013, p. 17) (concepção moderna de Justiça).

Conforme pode-se depreender, o conceito de justiça ou injustiça está intimamente ligado à moral e à honra, ou seja, com a obrigação de serem cumpridas normas. Trata-se de virtude e de legalidade: deve-se agir conforme as regras para haver justiça. Para Aristóteles (2009, p. 103-104), quem descumpra a norma é injusto, desonesto e por isso ganancioso. Já quem a cumpre é justo e honesto. A visão aristotélica de justiça elucida que todos os atos realizados “conforme à lei são atos justos”, já que “[...] as leis visam à vantagem comum, ou seja, a de todos [...]”. Esse filósofo também afirma que a coisa pode ser injusta por natureza ou pela lei, através da prática voluntária³. Então permanece o binômio de justiça e injustiça. Schopenhauer (2001, p. 141-142), que segue Aristóteles em seus conceitos sobre Justiça, acrescenta que todos são inclinados à injustiça, como uma forma de estarem mais ligados às consequências dos atos, pelo sentimento moral e, dessa forma, avaliadas como justas e injustas. Uma mesma norma então permite a justiça e a injustiça.

Segundo o pensamento Aristotélico, a lei e a moral devem ser aplicadas conjuntamente para que a justiça prevaleça.

Com base nos conceitos de Aristóteles sobre justo e injusto, é possível argumentar que seria então errado aumentar os preços naquela circunstância de calamidade, conforme o caso de Brumadinho? Seria legal? Seria moral? O Estado deve proibir abuso de preços? E, se positivo, sob quaisquer circunstâncias, ou a intervenção deve ocorrer somente em casos de desastres, crises e catástrofes?

No caso da majoração de preços em face do aumento de demanda decorrente de calamidade, tanto a norma moral como legal conduzem para a injustiça ou a justiça do ato. E as mesmas normas que protegem os cidadãos são injustas para aqueles que defendem o livre mercado e entendem que o mercado se autorregula pela oferta e demanda, aumentando a concorrência

³ “[...] agir injustamente não implica necessariamente em ser injusto. [...] a justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são regidas pela lei. [...]” (ARISTÓTELES, 2009, p. 116-118).

saudável e permitindo maiores opções.

Observa-se que mesmo com as leis existentes, os direitos legalmente definidos não são objeto da mesma atuação passional do micromercado, quando falamos de Brasil. E as pessoas que reclamavam das interferências e consequências dos aumentos, se tivessem oportunidade, também majorariam os preços de seus produtos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Capítulo Primeiro – “Fazendo a coisa Certa”, em que Sandel estimula o leitor a ter uma visão ampliada da Justiça e da Moral, baseando-se na repercussão geral e na comoção quanto ao aumento de preços de produtos e serviços na Flórida, Estados Unidos da América, após a passagem de um tonado que devastou a região, este trabalho trouxe para discussão os impactos no micromercado da cidade de Brumadinho, Minas Gerais, a partir do rompimento da barragem de rejeitos, em que também foi observado o aumento de preços de produtos e serviços da região.

Sandel destaca, mais uma vez, o sentimento coletivo, não só pelo estado subjetivo do sentir do sujeito ao expressar que os ganhos seriam injustos e gananciosos, mas também fundamentado na existência de lei que impede o aumento abusivo de preços na ocorrência de calamidades decretadas. Em contraponto, o autor traz em seu Capítulo Primeiro as fundamentações de defesa do livre mercado, e da forte intenção desses defensores em trabalhar para que a lei deixe de existir.

O presente artigo buscou fazer uma reflexão sobre o ato, por parte de empresários e autônomos, do aumento de preços de produtos e serviços após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho. Enquanto no Estado da Flórida, existe uma lei que impede o aumento abusivo de preços em casos de calamidade decretada, mesmo antes da ocorrência do fato, no Brasil, existe dentro do Código de Defesa do Consumidor a proibição do aumento de preços sem justa causa, por consequência, não se trata de uma lei específica.

Em ambos os casos trazidos a este trabalho para reflexão: o tornado, na Flórida; e o rompimento da barragem, em Brumadinho, o aumento de preços ocorreu de forma significativa, superando mais de 50% em muitos dos casos. No caso do evento de Brumadinho, os aumentos foram significativos, mas não se aproximaram aos 100%, 200% sentidos na Flórida. De toda sorte, foram observados e tratados pela população, em geral, como injustos, repugnantes e

ilegais, tal como expressado pela população da Flórida.

Mesmo com o estado emocional dos moradores de Brumadinho, aqui incluídos os próprios empresários e autônomos que majoraram seus preços não houve, diferentemente do ocorrido na Flórida, qualquer atuação do Ministério Público ou de Associações de Defesa do Consumidor no sentido de frear tais aumentos e até mesmo retrocede-los, nem manifestação de punição aos supostos infratores.

A justa causa do aumento de preços poderia, então, ser caracterizada pelo próprio aumento dos fornecedores dos empresários e autônomos da cidade de Brumadinho que, igualmente, se submeteram à elevação de preços, em especial de fretes e insumos, fazendo com que sua margem de lucro se reduzisse; e dessa forma, mostrando-se necessário o aumento para o consumidor final, quase que como um repasse compensatório do “prejuízo”. Nesse sentido, a Lei Brasileira não se aplicaria ao caso de Brumadinho, assim, não havendo infrações, nada haveria de ilegal e injusto.

Nota-se que no caso dos Estados Unidos da América houve a ilegalidade, já que a lei impedia o aumento de preços considerados abusivos em casos de calamidade pública declarada, tendo os defensores do e no caso do Brasil, Brumadinho, a Lei não foi trazida para a discussão do aumento de preços, pois os mesmos aumentos poderiam ser justificados.

Observa-se, portanto, que a ocorrência, no primeiro caso, da ilegalidade, e no segundo, da legalidade, assim como do ato justo ao se impedir o aumento de preços, nada foi efetivamente realizado, respectivamente.

Quanto à virtude e à moral, em ambos os casos, a população em geral considerou os aumentos de preços como imorais, injustos, gananciosos, absurdos, independentemente de ser legal ou ilegal. O Procurador Geral da Flórida tomou para si as mesmas expressões ao ser acionado pela população para aplicação da lei contra aumento abusivo. Em Brumadinho, até a conclusão desse artigo, não se teve relato de nenhum cidadão haver procurado o Ministério Público para possível aplicação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, nem de promotores terem tomado alguma medida, não respaldando, assim, judicialmente, o sentimento da população local. No caso de Brumadinho, cabe destacar, não se pode definir o sentimento considerado pelos membros do Ministério Público, quanto ao aumento de preços.

Concluindo, para quem defende o livre mercado, tanto no Brasil, quanto nos Estados Unidos da América, as leis que tratam da proibição do aumento de preços, por serem tratados como abusivos, irão considerar injusto e ilegal, pois em ambos os casos os dois países defendem o livre mercado e a livre iniciativa, mantendo o direito de trabalhar livremente com

as demandas de oferta e procura, sem intervenção do Estado e, por isso, há contestação das normas e a busca, ainda não alcançada, das mesmas serem revogadas. Caberia ao Estado, no futuro, considerando os conceitos aqui apreciados, definir em Lei, o que seria abuso de elevação de preços e em quais situações. Quanto ao sentimento próprio das pessoas, permanecem as dúvidas com o que é Justo, Injusto, Legal ou ilegal, Moral ou Imoral.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. Tradução de Torrini Guimarães. 4. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22.01.2020

BRASIL. Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor-Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU de 12.9.1990 - Edição extra e retificado em 10.1.2007.**

BRASIL. Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011- Código de Defesa da Concorrência - Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **DOU de 1º .11.2011 e retificado em 2.12.2011**

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado.4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

ROUSSEAU, Jean-Jacques.**Do contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. São Paulo. Editora Ridendo Castigat Mores.

SANDAL. Michel J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10ª ed. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2013

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da Moral**. Tradução Maria Lúcia Mello de Oliveira Cacciola. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

SOWELL, Thomas. **'Price gouging' in Flórida**. Town Hall Journal. 14 de setembro de 2004. <http://townhall.com/columnists/thomassowell/2004/09/14/price-gouging-in-florida-n944053>.

Acesso em 07.01.2020